

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

I. DETERMINAR a abertura de vista, em caráter excepcional, ao senhor **Ricardo Rodrigues Braga** e a senhora **Helaing Aparecida Guerino Ragonezi**, Gestores do **Fundo de Manutenção Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Cruz de Goiás** no exercício de **2014**, via postal, para manifestação acerca das irregularidades remanescentes apontadas nas análises técnicas constantes dos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 162 do Regimento Interno c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa nº 45/08.

II. ALERTAR aos Gestores do FUNDEB do Município de Santa Cruz de Goiás no exercício de 2014, que o não atendimento desta determinação ensejará na manutenção do julgamento pela irregularidade das Contas em análise.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 5 de Agosto de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz,.

Voto contra: Cons. Francisco José Ramos.

Impedido: Cons. Fabricio Macedo Motta.

SANTA HELENA

[Processo - 01761/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 04335/2020 - Primeira Câmara

Processo : 01761/20

Município : Santa Helena de Goiás
Poder : Executivo
Órgão : PREV - Fundo Municipal de Previdência Social
Gestora : Grasiene Teobalda de Oliveira
CPF : 859.910.581-72
Assunto : Contas de Gestão - 2019
Representante MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. RPPS. EXERCÍCIO DE 2019 PLANO DE CUSTEIO INDICADO NO PARECER ATUARIAL NÃO IMPLEMENTADO PELO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

O plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo município descumprir o art. 1º, I, da Lei n. 9.717/1998; arts. 19 e 25 da Portaria MPS n. 403/2008; e, art. 7º da IN TCMGO n. 08/2015. Contudo, a irregularidade pode ser ressaltada conforme o item 23, do anexo II, da DN n. 3/2020, do TCMGO.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2019**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade da sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2019**, em razão da seguinte ressalva contida no item 7:

Item 7: plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	15,10%	15,10%	
Patronal suplementar	2,97%	6,56%	-3,59%
Parte servidor	11,00%	11,00%	

Fonte: Decreto n. 383/2017 e percentual atuarial (fls. 6-55)

2. recomendar ao gestor atual que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

e. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

3. alertar o atual gestor que sempre observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

5. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 25
de Agosto de 2020.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o

representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SERRANOPOLIS

[Processo - 02034/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 04337/2020 - Primeira Câmara

Processo	: 02034/20
Município	: Serranópolis
Poder	: Executivo
Órgão	: SERRAPREVI - Fundo Municipal de Previdência Social
Gestora	: Juciana Marcia Silva
CPF	: 361.436.988-99
Assunto	: Contas de Gestão - 2019
Representante MPC	: Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator	: Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. RPPS. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES.

Ausência de irregularidades nas contas, com base nos critérios definidos na DN n. 003/2020 do TCMGO.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade de responsabilidade da sra. **Juciana Marcia Silva**, gestora do **SERRAPREVI** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Serranópolis** no exercício de **2019**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. julgar regulares as **contas de gestão** de responsabilidade de responsabilidade da sra. **Juciana Marcia Silva**, gestora do **SERRAPREVI** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Serranópolis** no exercício de **2019**.

2. recomendar ao gestor atual que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as